

## **PARECER JURÍDICO**

Processo nº 12700/2018.

Objeto: Aditivo de valor.

Contrato Originário nº 12715/2018.

Contratada: G SILVA DOS SANTOS – MERCEARIA – ME

Versa o presente Parecer acerca dos requerimentos formulados pelas Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Assistência Social e Educação, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato Originário nº 12715/2018, celebrado com a empresa G SILVA DOS SANTOS – MERCEARIA – ME, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

A referida solicitação foi devidamente justificada e consta o aceite da empresa contratada na realização do feito. Quanto ao acréscimo do valor originário em R\$ 28.073,17 (vinte e oito mil, setenta e três reais e dezessete centavos), correspondente a 24,08%, dessa feita verifica-se consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 que aplica-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/02, vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II – por acordo das partes:**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Entretanto, deve-se salientar o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**

No caso em tela, verifica-se que o percentual a ser aditado é de 0,00 % portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

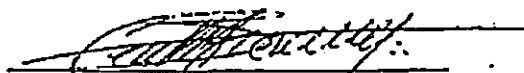
Apontamos ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato originário encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2018.

No que se refere à Minuta do Termo Aditivo constante nos autos, verificamos perfeita conciliação com a legislação que rege à matéria, dessa feita **aprovamos** a mencionada Minuta.

Diante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, destacamos ainda à verificação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada do momento da celebração do mencionado termo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São João dos Patos – MA, 27 de agosto de 2018.



**Gullit Vinicius Silva Barros**  
Assessor Jurídico  
OAB-MA nº 14.814